



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2853/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/767/2011/001
PROTOCOLO	: 1664544
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO – COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – REDUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual não comprova o cumprimento dos estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em sua totalidade, e apenas reduz o valor da diferença anteriormente verificada, impõe a redução da impugnação, ao valor não comprovado, e da multa correspondente.

A multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentos e atraso na publicação do termo aditivo é mantida, ao verificar que não foi objeto específico do recurso, não apresentando o recorrente excludente de sua culpabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, porquanto na fase recursal, a regularidade da formalização foi demonstrada com a prestação de contas parcial da execução financeira, e por consequência lógica, reformar a Acórdão AC01 – G.JD – 1639/2015 e decidir pela **redução** do valor impugnado, de R\$ 36.165,54 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais), em face da demonstração parcial da execução financeira da contratação pública, **redução** do valor da multa, constante do item “IV”, de 200 (duzentas) UFERMS para 51 (cinquenta e uma) UFERMS, da seguinte forma: **manutenção** da multa constante da alínea “a”, em 50 (cinquenta) UFERMS, devido ao encaminhamento intempestivo de documentos ao TCE-MS e da publicação em atraso do 4º Termo Aditivo; e, **redução** da multa estipulada na alínea “b”, de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 1 (uma) UFERMS, em razão da demonstração parcial da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/737/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: JOSÉ GILBERTO GARCIA e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – G.JD – 1639/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela: (i) regularidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos; (ii) regularidade com ressalva do 4º termo aditivo; e, (iii) irregularidade da execução financeira, com a impugnação de R\$ 36.165,54 e aplicação de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC – 8995/218, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente fundamenta o seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de acórdão singular, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 038/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/A, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do 4º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso III do art. 59 c/c inciso I do art. 42 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina à época, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo**, dos documentos sujeitos à análise do TCE e **pela publicação a destempo do 4º Termo Aditivo na imprensa oficial**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

b) **150 (cento e cinquenta) UFERMS pela realização de despesa sem prévio empenho**, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 36.165,54 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença apurada entre o valor empenhado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13; (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a não comprovação integral da execução financeira, o atraso na publicação de termo aditivo e a remessa intempestiva de documentos ao TCE-MS.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se tratam de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Execução financeira (3ª fase).

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da impugnação e a sanção de multa.

Após a análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 89.260,15, assim demonstrada:

- | | |
|----------------------------------|----------------|
| • SALDO DE EMPENHOS: | R\$ 89.260,15. |
| • TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: | R\$ 88.931,15. |
| • TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: | R\$ 89.260,15. |

Logo, a documentação, juntada aos autos referente à execução contratual, não comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos em sua totalidade, conforme dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 62 e art. 63.

Todavia, a diferença anteriormente verificada, que motivou a impugnação de R\$ 36.165,54, foi elidida em parte, restando tão somente à importância de R\$ 239,00, sem a comprovação.

Dessa forma, o ordenador de despesa comprovou parcialmente, nesta fase recursal, a execução contratual, o que possibilita a redução da impugnação, ao valor não comprovado, e da multa correspondente.

Intempestividade da remessa e atraso da publicação do 4º termo aditivo.

Com relação à intempestividade da remessa e do atraso na publicação do 4º termo aditivo, o ordenador não trouxe nenhum argumento ou documento apto a elidir a cominação,

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, e a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da vontade subjetiva do ordenador de despesas, que tem a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos e deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias.

Dessa maneira, a remessa posterior de documentos não modifica a necessidade de aplicação da multa pela intempestividade verificada anteriormente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Todavia, a multa foi cominada em razão de dois motivos: a não comprovação integral da execução financeira e pela intempestividade. Uma vez que a execução financeira foi parcialmente comprovada, com a diminuição do montante impugnado, o *quantum* aplicado, nesse ponto, deve ser reduzido proporcionalmente.

Por outro lado, a multa pela intempestividade deve ser mantida, haja vista que não foi objeto específico deste recurso, porquanto o recorrente não trouxe argumentos ou documentos que apresentassem uma excludente de sua culpabilidade.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir em parte a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para decidir pela redução da impugnação, com a consequente diminuição proporcional da multa cominada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da formalização foi demonstrada com a prestação de contas parcial da execução financeira, e por consequência lógica, reformar a ACÓRDÃO AC01 – G.JD – 1639/2015 e **decidir** pela:

a) REDUÇÃO do valor impugnado, de **R\$ 36.165,54** (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para **R\$ 239,00** (duzentos e trinta e nove reais), em face da demonstração parcial da execução financeira da contratação pública.

b) REDUÇÃO do valor da multa, constante do item “IV”, de **200** (duzentas) UFERMS para **51 (cinquenta e uma) UFERMS**, da seguinte forma: **MANUTENÇÃO** da multa constante da alínea “a”, em **50** (cinquenta) UFERMS, devido ao encaminhamento intempestivo de documentos ao TCE-MS e da publicação em atraso do 4º Termo Aditivo; e, **REDUÇÃO** da multa estipulada na alínea “b”, de **150** (cento e cinquenta) UFERMS para **1** (uma) UFERMS, em razão da demonstração parcial da execução financeira do contrato.

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM